



RECURSO ADMINISTRATIVO



A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-050

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8/2021-050

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LHS SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, firma estabelecida na AV CARLOS SANTOS Nº 112, Bairro CENTRO, CEP 68.523-000, na cidade de CURIONOPOLIS, através de seu representante legal a Sra. LARA HERCULANO SILVA, inscrita no CPF sob o nº. 034.883.562-05, portadora da Cédula de Identidade RG sob Nº 8356283, órgão expedidor PCDI/PA, com base no disposto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal e Lei nº 1.533/51, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que determinou a inabilitação da empresa recorrente, no Pregão Eletrônico nº 050/2021, pelos motivos abaixo expostos, requerendo assim o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida aos 20 dias do mês de agosto de 2021. Sendo o prazo legal para a apresentação do presente recurso de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 26 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar o presente recurso.

II - DA SINTESE DOS FATOS:



0800 488 8000
(94) 99144 4848
(94) 3198 2003



www.lhstelecom.com.br
lhstelecom.pa@gmail.com
contato@lhstelecom.com.br



Av. Carlos Santos, 112
Centro, Curionópolis-PA
CEP 68523-00

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ publicou o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-050 - Objetivando o REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO À INTERNET COM LINK DEDICADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1 Da Necessária Inabilitação da Empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA - EPP**, CNPJ: 16.577.986/0001-05.

O item 11.3.4. alínea b e b.2, requer de forma explícita a comprovação CAPACIDADE TÉCNICA e de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme o edital de licitação dispõe;

11.3.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Para fins de comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA quanto à CAPACIDADE OPERACIONAL, o licitante deverá apresentar:

(...)

b) A empresa licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional devidamente reconhecido pelo Órgão ou Conselho competente, detentor de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO por execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

b.2) O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA a que se refere o item anterior deverá comprova quantitativos razoáveis, assim considerados 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 – TCE)” e nos termos do Artigo 30, Inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93, devendo comprovar ter o profissional, assumido RESPONSABILIDADE TÉCNICA de SERVIÇOS de COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM.

c) A Comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) à empresa proponente, se fará através de qualquer um dos documentos a seguir relacionados: registro da empresa no Conselho competente, no qual figure o profissional disponibilizado como responsável técnico; contrato de trabalho ou de prestação de serviços devidamente registrado no Conselho competente; CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social); no caso de sócio, através do Contrato Social da empresa; ART/RRT de cargo/função



A empresa MUNDIAL NET TELECOM LTDA – EPP, CNPJ: 16.577.986/0001-05, foi considerada habilitada na presente licitação. Todavia, se evidencia que não foram atendidos itens obrigatórios do Edital, como vemos a seguir:

a) Da Invalidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

O edital em seu subitem 11.3.4, alínea “b” exige profissional devidamente reconhecido pelo Órgão ou Conselho competente, detentor de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO por execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação e alínea “b.2” O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA a que se refere o item anterior deverá comprova quantitativos razoáveis, assim considerados 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida (Súmula nº 24 – TCE)” e nos termos do Artigo 30, Inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93, devendo comprovar ter o profissional, assumido RESPONSABILIDADE TÉCNICA de SERVIÇOS de COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM. Como é notório conhecimento, a validade dos atestados estão vinculados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), no entanto, a empresa nem sequer apresentou atestado de capacidade técnica profissional nos moldes do subitem 11.3.4 alínea “b.2”.

Tais certidões são instrumentos hábeis à comissão para verificar a veracidade das informações atestadas, e para se obter a CAT, obrigatoriamente deve existir uma ART.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico – é um documento fornecido pelo CREA/CFT, tomando como base as ARTs que o profissional tiver durante sua carreira. Resulta, portanto, num registro da experiência e da capacidade técnica adquirida pelo profissional, conferindo peso legal ao currículo do profissional registrado no CREA/CFT.

Ou seja, a validade da CAT está vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pois além de ser uma ferramenta de comprovação dos serviços executados, garante os direitos autorais, comprova a existência de um contrato, inclusive nos casos em que a contratação firmou-se de forma verbal, garante o direito à remuneração na medida em que se torna um comprovante da prestação de serviços, define os limites da responsabilidade, de tal forma que o profissional responde apenas pelas atividades técnicas que executou e registrou no CREA, comporá o Acervo Técnico do Profissional, que é o currículo que comprova a experiência do profissional e da empresa a que ele está vinculado.

Por se tratar de uma empresa e um serviço de Engenharia, é obrigatório a exigência do Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA/CFT. O serviço solicitado, é um serviço de engenharia, sujeito, respectivamente, à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos, a licitante tem que apresentar a comprovação em tal órgão para comprovar inscrição e vinculação técnica com o profissional.

Dessa forma, fica evidenciado que tanto a CAT quanto a CFT são elementos intrínsecos ao atestado, devendo impreterivelmente compor o acervo técnico apresentado na proposta, qualquer entendimento deve ensejar a inabilitação da empresa e vale ressaltar que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, apresentada pela empresa Mundial, não tem validade alguma, pois no corpo do documento é informado que: A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos



profissionais constantes de seu quadro técnico. Completa ainda informando que: Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 02

Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02

Nº 1455040/2021
Emissão: 19/04/2021
Validade: 30/06/2022
Chave: xyxaz

CERTIFICAMOS que a Pessoa Jurídica mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 13.639/2018, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) Responsável(veis) Técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: MUNDIAL NET TELECOM LTDA - EPP

CNPJ: 16.577.386/0001-05

Registro: 16577386000105

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 30.000,00

Data do Capital: 19/03/2019

Faixa:

Objetivo Social: A SOCIEDADE TEM POR OBJETO SOCIAL A EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA- SOM; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO.

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 231, CENTRO, BREVÊ BRANCO, PA, 68438000

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 12/07/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 220001555500BR

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (1/1)

Autos de Infração

Responsáveis Técnicos

Profissional: GESILBERTO PINHEIRO RAMOS JUNIOR

Registro: 77745469267

CPF: 777.454.692-67

Data Início: 08/06/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TECNICO EM ELETROTÉCNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1965 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

TECNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1965 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corporativo.sincet.net.br/publico/>, com a chave: xyxaz
Impresso em: 19/04/2021 às 12:00:00 por adapt, lx: 177.002.120.104



0800 488 8000
(94) 99144 4848
(94) 3198 2003



www.lhstelecom.com.br
lhstelecom.pa@gmail.com
contato@lhstelecom.com.br



Av. Carlos Santos, 112
Centro, Curionópolis-PA
CEP 68523-00

Cumpre ainda ressaltar, que a Comissão de Licitações está estritamente vinculada ao estabelecido no Edital, esta ordem é clara no exposto no Art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- As propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação;

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Este tema é uníssono no TCU:

9.5.6 – atende para o disposto nos Arts. 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, promovendo a desclassificação das propostas que não guardem correspondência com os requisitos previstos no edital de licitação; Informações AC-1347-21/03-1 Sessão 24/06/03 Grupo: I Classe: III Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa – FISCALIZAÇÃO – INICIATIVA PRÓPRIA.

A Administração Pública, não pode descumprir o Edital da qual é estritamente vinculada:

Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;**

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e



Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

Vale ressaltar que o atestado de capacidade técnica profissional, visa aferir a expertise do profissional vinculado a empresa no objeto licitado, no entanto a empresa Mundial em momento algum do certame, apresentou documentos previsto em edital para aferir a expertise de seu profissional técnico, frustrando assim o caráter competitivo e a vinculação ao instrumento convocatório, a aceitação da recorrida além de infringir as legislações vigentes, trará sérios riscos a administração pública, pois a mesma não possui capacidade técnica profissional para o serviço licitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

III.4 – Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação Pública

Licitação é um procedimento administrativo prévio a todas as contratações da administração pública, e tem como finalidades básicas a (i) **busca pela proposta mais vantajosa ao poder público;** (ii) **garantia da isonomia (tratamento igualitário) nas contratações públicas,** sendo permitido a qualquer pessoa participar da licitação, contando que cumpra os requisitos exigidos; e (iii) **desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse diapasão, existem princípios básicos que são aplicados nestas hipóteses. Além dos princípios gerais aplicados à administração pública, existem os princípios específicos que devem ser respeitados. Vejamos.

O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO também deve ser obrigatoriamente observado, consistente no fato de o edital já definir objetivamente qual o critério utilizado para julgamento da licitação (escolha do vencedor), ou seja, ao analisar o edital, o licitante já vai saber o que deve ser feito, sem surpresas no procedimento e sem margens de escolha para o administrador.

Assim, em resguardo ao princípio do vínculo ao Instrumento Convocatório, a empresa MUNDIAL NET TELECOM LTDA – EPP, CNPJ: 16.577.986/0001-05 deve ser indubitavelmente INABILITADA do certame.



Não merece prosperar a decisão de inabilitação da recorrente conforme justificado pelo Pregoeiro, sob risco de atacar frontalmente os princípios básicos atinentes ao procedimento licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na CF e na Lei nº 8.666/93, invocando os princípios que regem a administração pública, requer a INABILITAÇÃO da empresa MUNDIAL NET TELECOM LTDA - EPP, CNPJ: 16.577.986/0001-05.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Curionópolis - PA, 25 de agosto de 2021.

LARA
HERCULANO

SILVA:03488356
205

Assinado de forma
digital por LARA
HERCULANO
SILVA:03488356205
Dados: 2021.08.25
22:33:21 -03'00'

LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 14.487.660/0001-53
LARA HERCULANO SILVA
CPF: 034.883.562-05





CONTRARAZÃO

ILMº SRº. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8/2021-050

MUNDIAL NET TELECOM LTDA, firma comercial já qualificada nos autos do pregão eletrônico acima mencionado, neste ato representada por seu representante legal que ao final subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES,

requerendo seja o mesmo recebido, **contra RECURSO apresentado pela licitante LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, fazendo-o arrimado nas disposições do **Art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 e 15.4 do edital de Pregão em destaque**, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A Contrarrazão é tempestiva a teor do disposto no art. 44, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, *verbis*:

"Art. 44º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:

(...);

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

(...).

Por sua vez, o item 15.4 do edital em referência, disciplina da seguinte forma:

15.4. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.
(...)

Assim sendo, a presente Contrarrazão é **tempestiva**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, o prazo já fixado pelo sistema, qual seja: 30/08/2021, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões é o dia 30 de agosto de 2021, excluindo os dias não úteis.

Desta forma, a peça é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **LICITANTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA_NOPRAGAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

I - Da Síntese dos fatos

A empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** alega em apertada tese que o RECORRIDO (ora peticionante) deixou de cumprir alguns dispositivos do edital, sem, todavia, indicar qual dispositivo do edital e da lei foram contrariados/infringidos pelo RECORRIDO, sem contudo, juntar nenhuma prova capaz de comprovar sua tese, tentando na verdade é confundir a Comissão de Licitação com alegações vagas e desassociadas da realidade, fato que não merece prosperar conforme abaixo detalhado.

II - DO CONTRASTE ENTRE A INTENÇÃO/MOTIVAÇÃO DO RECURSO E AS RAZÕES APRESENTADAS, VIOLAÇÃO AO ITEM 11.1 DO EDITAL.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, cumpre salientar que o RECORRENTE motivou sua intenção de recorrer, alegando que a RECORRIDA deixou de apresentar diversos documentos, no entanto, não apontou quais documentos seriam esses, divergindo do Pregoeiro e Comissão que já tinham entendido pela comprovação de todos os documentos exigidos no edital por parte do RECORRIDO.

Ocorre nobre Julgador, que o RECORRENTE maneja recurso meramente protelatório, com o único propósito de atrasar o andamento do referido pregão, uma vez, que as razões de recurso que foram apresentados pelo RECORRENTE, não traz nenhum elemento /motivo capaz de afastar o RECORRIDO da sua condição de vencedor do pregão em comento, bem como, lançou aproximadamente 07 (sete) laudas de interpretações isoladas e desassociadas dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ataca pontos /exigências que são contraditórios com sua manifestação de recurso lançado no sistema, uma vez, que no sistema declarou que o RECORRIDO apresentou atestados que atendem as exigências do edital, por outro lado, apresentou razões recursais dizendo que o RECORRIDO não apresentou atestados compatíveis com o exigido no edital, fazendo uma confusão em suas próprias alegações, ou seja, na visão **exclusivamente do RECORRENTE**, tais exigências (colocadas no recurso) deveriam ser os motivos ensejadores da inabilitação do RECORRIDO, todavia, tais exigências não foram motivação do recurso e portanto não podem ser utilizadas como critérios de julgamentos, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Perceba nobre julgadores, que a intenção do recurso trata tão somente de possíveis irregularidades sem contudo delimitar onde está tais irregularidades e quais dispositivos foram violados no edital, carecendo de legalidade os pontos atacados nas razões de recurso pela RECORRENTE.

Assim sendo, o RECORRENTE deixou de cumprir o que determina o item 15.1 do edital, pois registrou a intenção de recorrer sobre questões genéricas sem delimitar a suposta infringência pela RECORRIDA aos termos do edital, no entanto, em suas razões recursais, lançou outra interpretação que não foi registrada no sistema, contrariando o contido no Decreto 10.024/2019 e no item 15.1 do Edital.

Portanto, considerando o disposto acima, deve as razões recursais serem julgadas inadmissíveis por não preencheres os requisitos legais e ao final, improcedente por ausência de legalidade.

III – DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE CONTRA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA.

Antes de entrarmos no mérito da questão, importante destacar que a **Recorrente** apresentou razões recursais de aproximadamente 07 (sete) laudas, tentando convencer a Comissão de Licitação sobre uma tese absurda, qual seja, de que a empresa não apresentou conjunto de documentos que compõem a comprovação de capacidade técnica, sem, contudo juntar nenhuma prova dessa afirmação, deixando de mencionar em sua peça recursal, **QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI) HOUVE VIOLAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO (ORA PETICIONANTE)**, ou seja, há bastante ponto de vista de quem fez o recurso, no entanto, não há se quer um acórdão, decisão ou dispositivo de lei que a RECORRIDO tenha infringido, carecendo a presente peça de fundamentação legal.

Pois bem.

A Doutrina e a Jurisprudência dominante são no sentido de que a administração pública no dever de zelar pelo bem público, deve aplicar os princípios norteadores do processo administrativo no que couber, sem que haja prejuízo ao direito alheio.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrida, juntou e apresentou todos os documentos exigido no edital, conforme analisado e julgado pelo Pregoeiro e Comissão em seu parecer pela habilitação e vencedora do certame a empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA**, ora Recorrida.

Diferente do que alega a RECORRENTE, a Recorrida ora peticionante, juntou aos autos atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Breu Branco, onde consta ART emitida pelo Responsável técnico da RECORRIDA, bem como, todos os documentos que comprovam tal execução, não havendo dúvidas de que a RECORRIDA prestou serviços compatíveis e semelhantes ao exigido no edital, além de demonstrar sua vinculação (PJ) e do seu responsável técnico ao conselho de classe competente (CREA), além, de ter anexados todos os documentos exigidos no edital e previstos na Lei 8.666/93, em especial (Art. 27 e 31), e no Decreto Federal 10.024/2019, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta seara, entendemos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE, estão em desacordo com melhor doutrina e a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União – TCU, porquanto as exigências não podem extrapolar os limites da lei, em especial o Art. 2º, § 2º do Decreto Federal 10.024/19 e o Art. 3º e seguintes da Lei 8.666/93, sob pena de violação dos princípios da legalidade, competitividade proporcionalidade dentre outros, senão vejamos:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim sendo, considerando o contido no edital, bem como, melhor jurisprudência aplicada ao caso, em respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o RECORRIDO atendeu de forma plena todos os requisitos constantes do edital, não havendo nada o que reformar na decisão proferida pelo Pregoeiro, que de forma coerente e legal, declarou a RECORRIDA habilitada e vencedora do referido certame, em atendimento aos princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Perceba nobre Julgador, que a comprovação da capacidade técnica da RECORRIDA é proveniente do Município de Breu Branco, pessoa jurídica de direito público, onde consta todas as informações pertinentes para aferição da sua veracidade, não havendo obrigatoriedade de tais informações constarem ou serem fornecidas por meio de CAT, tendo em vista, que a RECORRIDA juntou ART da referida execução, atestado assinado pelo servidor competente da repartição pública, contrato de prestação de serviço, bem como, a sua origem proveniente de procedimento licitatório, logo, estamos diante de uma execução verídica e revestida de todas as formalidades legais que podem ser conferidas e verificadas por essa COMISSÃO DE LICITAÇÃO, por força do § 3º Art. 43 da Lei 8.666/93 (diligência).

Perceba nobre julgadores, que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela RECORRIDA ora Peticionante, atendeu perfeitamente todas as exigências contidas no edital, além de demonstrar de forma ímpar, sua capacidade técnica e experiência em executar o referido contrato.

A interpretação trazida pela RECORRENTE, tem unicamente a finalidade de confundir a Comissão de Licitação, tentando induzir a mesma a erro, porquanto não há nenhuma irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA.

Nesta dogmática, temos que a melhor interpretação foi realizada pela Comissão de Licitação, que atendeu perfeitamente os ditames do edital, privilegiando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu que os atestados de capacidade técnica devem tão-somente demonstrar que a empresa detém conhecimento sobre dimensão do serviço/objeto a ser contratado, em total obediência ao contido no Art. 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

E vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade

operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário).

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como legal e perfeitamente apto para todos os efeitos, os atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA, demonstrando sua capacidade TÉCNICA E EXPERIÊNCIA para cumprimento do objeto ora licitado, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

Ademais, caso a decisão da Comissão fosse diferente, estaria contrariando os princípios da vinculação ao edital, economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o que determina o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, "in verbis":

"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso).

(...)"

Assim sendo, diante de todo o exposto, não podem prosperar os argumentos apresentados pela empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, pois fundou suas alegações em situação já combatida pela Comissão de Licitação, além de argumentos fantasiosos, desprovidos de amparo legal, não havendo nenhuma divergência nos documentos de habilitação da empresa ora RECORRIDA, DEVENDO SER MANTIDA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VENCEDORA DO CERTAME.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Contundo, em face de todo o exposto, bem como, que a documentação apresentada já foi analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, requeremos:

I - O não recebimento do RECURSO ora combatido, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, contrariando o item 15.1 do presente edital de pregão eletrônico.

II - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, por serem contrárias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas da União.

III - Assim, mantenha a **PETICIONANTE HABILITADA/CLASSIFICADA** no presente certame, tendo em vista, ter cumprido com todas as exigências previstas no edital, pois se assim não ocorre estará configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência**, além dos da **Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório**, e do **Devido Processo Legal**, vez que embora se trate de Processo Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais;

IV - Seja **provido**, em todos os seus termos, a presente Contrarrazão, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **MORALIDADE Administrativa, Ampla Defesa e Legalidade**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Breu Branco-PA, 30 de agosto de 2021.

GESILBERTO
PINHEIRO
RAMOS JUNIOR
77745469287

Assinado digitalmente por GESILBERTO
PINHEIRO RAMOS JUNIOR:77745469287
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR
PRIMUS, CN=GESILBERTO PINHEIRO
RAMOS JUNIOR:77745469287
Razão: Mundial Net Telecom Ltda EPP
Localização:
Data: 2021-08-30 21:29:28
Foxit Reader Versão: 9.3.0

MUNDIAL NET TELECOM LTDA



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº: 8/2021- 050
Modalidade: Pregão Eletrônico- SRP.

Objeto: Análise do Recurso ao Pregão Eletrônico de Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento de acesso à internet com link dedicado para atender as necessidades da Administração municipal de Tucuruí-PA, interposto pela empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, contra razoado pela empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA**.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre realizar juízo de admissibilidade quanto à TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, SUCUMBÊNCIA, INTERESSE e MOTIVAÇÃO no manejo dos recursos. Pelo que verificamos no vertente caso que a licitante **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** atendeu aos requisitos formais.

Diante da verificação da legitimidade, tempestividade e motivação do Recurso apresentado, concluímos pelo CONHECIMENTO do mesmo, pois foi apresentado dentro dos moldes da legislação correlata.

Observo ainda que além das razões de recurso, apresentadas pela licitante, também foram apresentadas as contrarrazões recursais pela empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA**, dentro dos prazos legais para manifestação.

DAS RAZÕES APRESENTADAS

As alegações trazidas pela empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** consistem resumidamente NO AFASTAMENTO DE SUA INABILITAÇÃO E NO AFASTAMENTO DA HABILITAÇÃO da empresa vencedora do certame.



A licitante entende que a empresa **MUNDIAL NET TELECOM LTDA** deve ser inabilitada por não ter cumprido o item 11.3.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A EMPRESA **MUNDIAL NET TELECOM LTDA** em suas contrarrazões aduz que o recurso foi protelatório, enfatizando que cumpriu todos os requisitos habilitatórios.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A gestão da *res publica* tem ganhado contornos importantes ultimamente, frente a uma população indignada com má aplicação do dinheiro público, seguida de uma administração deficitária, principalmente na área da saúde, educação e segurança, com corrupções e desvios de dinheiro. Para coibir

tal deficiência há a fiscalização dos órgãos competentes, com a ajuda de leis que dificultam tais desvios de condutas.

A lei 8.666/93, lei geral de licitações, é um exemplo de norma que orienta a conduta do gestor na contratação do particular com a Administração. Foi constituída de forma que os princípios basilares do direito administrativo, como legalidade, isonomia, moralidade, entre outros, fossem respeitados, concernente à contratação da administração pública com o particular na execução de obras e serviços, para que o dinheiro público fosse corretamente empregado, evitando desvios de verbas e má administração.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ



Como afirma CARVALHO FILHO (2011) a licitação antecede o contrato administrativo, que poderá ou não ser executado, uma vez que, vencendo o procedimento licitatório, há uma expectativa de direito ao particular de ver seu contrato assinado, direito subjetivo à preferência na contratação.

O edital faz lei entre os licitantes, sendo que estão explicitamente elencadas as exigências documentais no edital publicado, devendo o mesmo ser minuciosamente obedecido.

Vale ressaltar, que o julgamento do processo, se deu estritamente as condições previstas no edital. O Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacificado, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser visto em repetidas decisões, no sentido que, os requisitos sejam cumpridos, como segue nas jurisprudências:

Realize o julgamento das propostas de forma totalmente objetiva, em estrita vinculação com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, nos termos dos arts. 3º, 40, inciso VII, 41, 43, inciso V, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Assim, após análise detida dos autos e das informações prestadas pelo responsável pelo certame, verifico que a qualificação técnica foi comprovada, sendo inclusive o responsável técnico sócio integrante da empresa em questão, conforme demonstra contrato social apresentado, bem como estando dentro dos parâmetros normativos elencados na Resolução nº 055 de 18/01/2019 e da Lei nº 13.639, de 6/03/2018, legislações que amparam as exigências de TRT, CAT e ART:

Por tudo exposto, os princípios licitatórios, gritam como régua para parâmetro decisório das questões suscitadas nas razões e nas contrarrazões, por isso me atenho a estrita observação dos itens licitatórios para dirimir as dúvidas correlatas à habilitação ou não das participantes do certame.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, RECEBO e CONHEÇO o recurso da empresa **LHS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI** e manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, pelas razões detalhadamente apresentadas.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 02 de setembro de 2021.

FERNANDO
BARROS
LIMA:01319320201

Assinado de forma digital por FERNANDO
BARROS LIMA:01319320201
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla vS, ou=21950627000137,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=FERNANDO BARROS
LIMA:01319320201

FERNANDO BARROS LIMA

Pregoeiro

PREFEITURA DE
TUCURUI

Trabalho, Paz e Progresso



Relatorio de vencedores



Razão Social	CPF/CNPJ	Lote	Status	Item	Descrição	Unidade	Marca	Modelo	Quantidade	VL. Unit.	Valor Total
MUNDIAL NET TELECOM LTDA	16577986000105	1	HOMOLOGADO	1	Prestação dos serviços de fornecimento de acesso à INTERNET, com link dedicado, para atender as necessidades da Administração Municipal de Tucuruí, conforme quadro abaixo.	UN	Própria	Própria	24,0000	90000,0000	2160000,00000000

